



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo n.º 36/2024

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 24 de Outubro de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Aceitação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Inventário, Partilha, Meação, Avaliação dos bens, Citação do Ministério Público.

Sumário:

Iº

Determina o n.º 2 do artigo 1326.º do CPC, que ***o inventário pode ser requerido pelas pessoas que tenham interesse directo na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório.*** O regime Jurídico dos inventários, vem plasmado nos artigos 1326.º e ss do CPC.

IIº

A passagem da titularidade dos bens do “*de cujus*”, para os herdeiros e a cónjuge meeira, faz-se mediante a partilha. A “*partilha*” é a *repartição dos bens da herança ou da distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros...*

IIIº

A partilha pode ser judicial que se procede por meio do Inventário que pode ser, obrigatório, facultativo ou extrajudicial, que se procede mediante habilitação de herdeiros (esta forma de partilha ocorre, quando as partes estão de acordo, quanto o modo de se proceder a partilha e quando não existam menores entre os herdeiros).

IVº

Havendo fundamento para a existência do Inventário, deve obrigatoriamente ser ouvido o requerente e o MºPº, quando o inventário seja obrigatório, vide o n.º 1 do art.º 1328.º do CPC conjugado com o n.º 2 do art.º 2102.º do Código Civil.

Vº

Portanto, no inventário faz-se a separação daquilo que é bem comum, para ser entregue a meeira, disto resulta que a meeira apenas poderá receber os bens dos quais participou para que fossem adquiridos e para aferirmos estes factos precisamos analisar qual foi o regime de casamento adoptado, bem como a data da celebração, pois se o regime de bens for o da comunhão de bens adquiridos, comunicam-se a todos os bens que forem adquiridos na constância do casamento; se for o da separação de bens, não haverá comunicação entre os bens, nos termos do previsto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Código da Família.

VIº

Incumbe fazer constar que a meação é a parte dos bens deixados pelo inventariado que pertencem ao seu companheiro (a) sobrevivente (a), daí ser considerado (a) meeiro (a), “ressalta-se que a meação não é herança, mas parte do acervo patrimonial já pertencente ao meeiro...”

VIIº

Havendo alguma questão sobre sonegação de bens ou má avaliação de algum bem é nessa fase em que é lícito os interessados requererem que a avaliação seja feita, o que não foi feito.

VIIIº

Em sede de inventário, deve o tribunal garantir a partilha em proporções iguais entre os herdeiros, designadamente os filhos, vide n.º 5 do art.º 35.º da CRA e 128.º do código de Família, daí ser necessário que todos os bens sejam avaliados, para garantir que os quinhões de cada um sejam iguais ou em caso de desigualdades haja a devida compensação, que pode ser obtida por meio das tornas, art.º 1377.º do CPC e ss.

IXº

Concluída a descrição de bens, procede-se a citação dos interessados e do MºPº nos termos do n.º 1 do art.º 1340.º, tal como orienta o n.º 1 do art.º 1351.º todos do CPC.

Xº

Portanto a tramitação dos processos de inventário compreende 3 operações fundamentais, *descrição de bens*; *avaliação dos bens* e *partilha*, por isso nos processos de inventário facultativo ou orfanológico, como é o caso do presente ou era a data em que os factos aconteceram, devemos, nos a ter a particular importância que o M^oP^o tem no acompanhamento dos respectivos autos. Dos Reis Alberto, obra cit. pág. 358, ensina que o “*M^oP^o tem o dever de requerer a abertura do inventario, e que se trata de um poder-dever e não de um poder faculdade, o M^oP^o surge nos autos como garante de que os interesses do menor sejam respeitados e cumpridos e por isso deve participar de todas as fases dos processos e ter participação directa nos atos mais importantes*”.

XI^o

É crucial deixar claro que o M^o P^o na fase de instrução do inventário, isto é, apresentada a descrição de bens, deve ser citado e ter vista dos autos, para oferecer o que tiver por conveniente. Esta fase é relevante pois é nela em que basicamente se procede a verificação dos bens que serão objecto de partilha, se de facto estão todos os bens relacionados, e se a sua avaliação corresponde ao valor real, resulta disto que havendo alguma questão sobre sonegação de bens ou má avaliação de algum bem é nessa fase em que é lícito os interessados **requerem** que a avaliação seja feita, o que não foi feito

Acórdão

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca do M, correram os seus trâmites a presente **Acção de Inventário Obrigatório**, aberta pelo Ministério Público em representação do menor **X10**, por óbito de **BB**, casado, de Xx de idade, filho de KK e de YY, que foi natural de H, Província do P, nascido aos 21 de Setembro de AAAA, portador do BI n.º000000, emitido pelos serviços de identificação de Benguela, aos 17 de Janeiro de AAAA, em que é cabeça-de-casal **X2**, casada, residente no M, Bairro da D, casa de Passagem de W de Benguela, requerendo:

- a) Que seja citada a cabeça-de-casal para prestar declarações nos termos do artigo 1327.º do Código de Processo Civil.

Junta documentos.

A fls. 159 a 162 a cabeça-de-casal prestou juramento e declarações tendo afirmado que o inventariado deixou herdeiros, nomeadamente:

- a) X3;
- b) X4;
- c) X5;
- d) X6;
- e) X7;
- f) X8;
- g) X9;
- h) X10;
- i) X11.

De realçar que destes apenas X10 é menor.

Disse também que o malogrado deixa contas bancárias nos bancos (BPC, BCI, BAI, BNI, BANCO SOL, BCA, BANCO BANK, FINIBANCO, MILLENIUM ATLÂNTICO, BFA, CAIXA ANGOLA, STANDARD BANK DE ANGOLA, STANDARD SHARTERED BANK DE ANGOLA, BAI MICROFINANÇAS, BANCO DE INVESTIMENTO RURAL, BANCO DE DESENVOLVIMENTO, BANCO PUNGOANDONGO, BANCO PRESTÍGIO, BANCO KWANZA INVEST, BANCO KEVE, BANCO VALOR, BANCO YETU S.A, BANCO BCS S.A, BANCO POSTAL S.A, BANCO VTB ÁFRICA, BANCO MILLENIUM (PORTUGAL), bens móveis e imóveis.

A fls. 181 foi realizado o que se denominou “conferência de concertação de herdeiros” onde os herdeiros manifestaram concordância na nomeação da cabeça-de-casal, afirmaram que existe mais um herdeiro que não foi registado e que a relação de bens se encontra incompleta.

Foram expedidos ofícios aos bancos indicados nos autos para apresentarem o extrato bancário contendo os movimentos e o saldo das contas do inventariado, vide fls. 187 a 238.

A cabeça-de-casal a fls. 239, requereu a autorização para que alguns veículos deixados pelo inventariado fossem afectados aos herdeiros, mediante sua solicitação pois que corriam risco de deterioração, sendo certo que seria deduzido da cota a que cada um tem direito, assim:

X3 solicitou que lhe fosse afectada a viatura de marca GA, Matrícula 0000 avaliada em 25.000.000,00 de Kwanzas;

X5, solicitou que lhe fosse afectada a viatura de marca GA, com a Matrícula 0005, avaliada em 11.500.000,00 kwanzas.

A fls. 262, apareceu a mãe do menor X10 a requerer a afectação da viatura GC com Matrícula 0006, sem avaliação.

A fls. 311, a cabeça-de-casal requereu que fossem contactados os Srs. B1, B2, B3, B4 e B5 com os quais o inventariado mantinha relações comerciais, para que juntassem aos autos extrato bancário das empresas que detinham com o malogrado, bem como fornecerem todos os documentos e informações sobre as referidas empresas.

A fls. 316, informou a Cabeça-de-casal que procedeu a venda da embarcação de recreio denominada A1, com a licença de navegação n.º 57/AAAA, número oficial XXX-XH-000-XZ, no valor de 9.000.000,00 de Kwanzas.

Que a referida venda foi feita depois de ouvida a maioria dos herdeiros e o valor da venda depositado em uma conta a ser apresentado em momento oportuno.

A fls. 373 dos autos, foi realizada a conferência de interessados onde se fez uma revisão dos bens deixados pelo inventariado, bem como da afectação de algumas viaturas a alguns herdeiros, por outro lado, também acordaram que a partilha da sociedade A1 e A2 deverá ser feita pelos herdeiros e posteriormente informada ao Tribunal. Quanto as demais sociedades, aguardam informação solicitada pelo Tribunal.

A fls.397, a mãe do menor informou ao Tribunal que alguns bens pertencentes a sociedade A1 (fazenda) da qual o seu filho é herdeiro estão a ser retirados da propriedade alegadamente por ordem da dona VV (cabeça-de-casal).

A fls. 416, a cabeça-de-casal juntou aos autos uma série de despesas (pagamento de salários, alimentação dos animais da fazenda, deslocação ao exterior do País), que tem tido para a manutenção, de alguns bens deixados pelo inventariado.

A mãe do menor requereu a fls. 563, a anulação de todas as vendas e partilhas feitas até a data ficando a aguardar pela partilha que será feita na conferência já marcada.

A fls. 630, a cabeça-de-casal informou que a viatura de marca S com a matrícula 00011 foi afetada ao herdeiro X12 que intervém nos autos em representação de YY, de feliz memória.

A fls.743, foi realizada a conferência de interessados de onde resultou a manifestação da pretensão da mãe do menor X10 em remover a cabeça-de-casal, na anulação de todos os acordos e avaliações já realizadas nos autos, na intenção do Sr. K2 em ser incluído como herdeiro, não obstante não ter sido perfilhado pelo malogrado.

Entretanto, o tribunal “a quo” decidiu em suspender a sessão e remeter os autos ao Meritíssimo Juiz presidente do Tribunal, porquanto percebeu que os ilustres advogados suspeitavam da sua parcialidade.

O Meritíssimo Presidente pronunciou-se a fls. 749 á 755, onde concluiu que não existem factos suficientes para o afastamento do Juiz da causa e ordenou devolução dos autos para tramitação subsequente.

A fls.757, foi requerido pela mãe do menor X10, a remoção da cabeça-de-casal por descaminho e sonegação de alguns bens deixados pelo malogrado.

A fls.776, a cabeça-de-casal juntou aos autos a sua oposição a remoção ora requerida, justificando que todas as suas acções estão explicadas nos autos pelo que o incidente deve ser julgado improcedente e os requerentes condenados a indemniza-la por litigância de má fé num valor não inferior a KZ 4.096.000,00.

A fls. 802, foi realizada inquirição das testemunhas e a fls. 825 decidido o incidente de remoção de cabeça-de-casal, tendo sido o mesmo julgado improcedente e mantida a cabeça-de-casal nos autos.

A fls.838 a 842, foi junta aos autos a descrição de bens contendo 00 verbas referentes a saldos dos bancos supramencionados, 00 imóveis e 00 viaturas de marcas diversas, acto contínuo, foi realizada conferência de interessados de fls. 843 a 850, onde chegaram os seguintes acordos:

-Todos os herdeiros decidiram habilitar-se a herança e a liquidar o competente imposto sucessório:

- Decidiram também pela partilha de bens que consta nas folhas indicadas nos autos, tendo a viúva ficado com aproximadamente 50% dos bens deixados pelo malogrado.

Da referida conferência participaram todos os herdeiros e seus representantes.

A fls. 855 a 858, foi organizado o mapa de partilha, mas o Ministério Público a fls. 859 a 860 verso promoveu pela não homologação do mapa supra-referido, alegando existir alguma confusão dos bens que constituem o acervo hereditário bem como discrepância de bens na medida em que alguns bens não foram relacionados a fls. 6 e 11, mas foram objecto de partilha. Terminou promovendo

que a cabeça-de-casal seja notificada para juntar relação de bens actualizada com todos os bens e respectivas matrizes bem como, que se oficie a AGT para proceder a avaliação de todo o acervo hereditário e que junte as respectivas certidões.

A fls. 899 a 903, foi homologado o mapa de partilha que decidiu pela inclusão de X12, neto do malogrado e VC, suposto filho do malogrado, não perfilhado, mas reconhecido como irmão pelos demais herdeiros.

A fls. 919, veio o Ministério Público interpor Recurso de Apelação com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do artigo 1382.º do Código de processo Civil, o mesmo foi admitido como sendo de Apelação, com efeito meramente devolutivo, subida imediata e nos próprios autos, Cfr. fls. 925.

Foi pago o imposto sucessório a fls. 985 dos autos.

A fls. 1026 a 1800, foram juntos pela cabeça de casal, muitos documentos que comprovam a realização de despesas de manutenção das fazendas e padaria da T, casa da D, viagens efectuadas para Portugal, das viaturas afectadas aos herdeiros entre outros documentos, que já fazem parte do que foi processado nos presentes autos.

A fls. 1811, foi designada data para audiência com o objectivo de “auscultar e conciliar as partes”, a referida audiência realizou-se, como consta de fls. 1825 a 1826 verso e em suma decidiu-se pela marcação de outra audiência onde estivessem todos os herdeiros, para que fosse revista a partilha e ainda com o objectivo de fazer o MºPº “desistir” do processo.

Nesta conformidade, foi realizada a dita conferência a fls. 1846 a 1855, onde se decidiu pela inclusão de X12, filho de YY, filha do inventariado, entretanto de feliz memória. Ficou também desconsiderada a possibilidade de acordo, por forma a se “desistir” do recurso, pois consideram que as irregularidades registadas no processo carecem de reapreciação de outro Tribunal. No mesmo acto o MºPº manifestou-se dizendo que para a regulação dos autos, apenas deveriam ser praticados os actos necessários para a expedição do processo para o Tribunal de recurso.

A fls. 1941 a 1960 o MºPº juntou aos autos as suas alegações de recurso, tendo afirmado que a intervenção do Mº Pº é essencial em determinadas fases do processo de inventario obrigatório e impõe-se que antes de se efectuar a partilha de bens, sejam identificados todos os bens que pertencem ao inventariado, que se identifiquem os herdeiros, a cabeça de casal e que os bens sejam todos avaliados por louvados, e ainda que estejam todos os bens identificados por documentos.

O Tribunal “*a quo*” violou um conjunto de normas adjetivas, ao não observar o formalismo processual prescrito na lei, com a prática de actos proibidos, na omissão de actos prescritos na Lei, como na realização de actos impostos ou permitidos por lei, mas sem o formalismo permitido, designadamente a feitura da descrição de bens sem a vista do Mº Pº, a realização da audiência de interessados sem a participação do MºPº, tal como previsto pelos art.º 1351.º do CPC.

O Tribunal violou as normas dos art.º 1326.º, 1328.º n.º 4 e 1342.º do CPC, constituindo estas irregularidades em nulidades processuais.

O Tribunal não cumpriu com o formalismo processual e violou os comandos previstos pelos art.º 1326.º e ss, 1343.º do CPC com referência aos artigos 892.º e 2096.º do Código Civil, devendo por isso tais actos serem declarados nulos nos termos do art.º 201º do CPC.

O Tribunal não cuidou de observar os critérios de atribuição dos valores dos bens, tendo sido valores inferiores aos reais, facto que influencia no pagamento do imposto sucessório, pelo que, deve ser refeita a avaliação dos bens, tal qual previsto pelos artigos 1388.º, 1347.º e 1349.º todos do CPC.

O Tribunal, desconsiderou a promoção do MºPº que dava conta da sua discordância com a distribuição dos lotes que constava do referido mapa, tendo violado o disposto no n.º 3.º e 4.º do art.º 1479.º do CPC.

Foram violadas também as disposições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1379.º, pois nem todos os herdeiros foram notificados do mapa de partilha e tal atitude influenciou de forma negativa a distribuição dos lotes.

Concluiu que;

Que sejam declarados nulos todos os actos processuais ocorridos após a prestação de juramento da cabeça de casal, devendo ser ordenada a junção de nova relação de bens devidamente actualizada e serem repetidos todos os actos da tramitação do inventário.

Que seja invalidado o mapa de partilha, pois, foi realizado sem a presença de todos os que legalmente tinham a obrigação de participar, n.º 2 do art.º 1352.º do CPC, bem como não foi o Mº Pº ouvido sobre a forma de partilha, exigência imposta pelo art.º 1373.º do CPC, o conselho de família também não foi ouvido, como consta da acta de fls. 843 dos autos.

Que seja julgada nula a sentença homologatória, por ter havido falta de “motivação” e “omissão do dever de pronúncia” por parte do Tribunal “*a quo*”. na medida em que se efectuou a partilha sem ter em conta a data em que foi

celebrado o casamento com a cabeça-de-casal, tendo, portanto, a mesma sucedido na universalidade de bens.

À Cautela,

Ser declarado inválido o acordo de partilha por vício de forma, na medida em que, não obteve a concordância a norma do nº 2 do art.º 1352.º do CPC.

Ser revogada a sentença homologatória por padecer de erro do julgamento.

Ser revogada a sentença homologatória de fls. 899 a 903 por violação às normas imperativas que estabelecem os efeitos patrimoniais do casamento, previstas no art.º 49.º e ss do Código de Família, bem como, as normas constitucionais e infraconstitucionais que instituem o sistema fiscal, designadamente o art.º 101.º da CRA, conjugados com o art.º 1º paragrafo 2.º e art.º 4.º do Dec. Legislativo nº 230 de 21 de Maio de 1931.

Recebidos os autos por esta instância, foi ordenada a notificação das partes para juntarem as suas alegações, uma vez que não tiveram a oportunidade de o fazerem na 1ª instância, vide fls. 1963.

A fls. 1972, a cabeça-de-casal juntou as suas contra-alegações, tendo alegado sumariamente arguido o seguinte:

1º Que as alegações foram juntas fora do prazo, atentos à data de admissão do recurso 04 de Dezembro de AAAA e 19 de Dezembro de AAAA, admitido aos 00 de Janeiro de 2020 e o MºPº notificado da admissão em 2021, entretanto apenas aos 00 de Agosto de 2024 veio o mesmo aos autos juntar as suas alegações, quando dispunha apenas de 8 dias para o fazer, nos termos do disposto do nº 1 do art.º 705.º do CPC.

2º Alegou a ilegitimidade do MºPº, porquanto o menor nos autos, já atingiu a maior idade em 2023.

3º Levantou também a excepção dilatória da litispendência do recurso, porquanto foram praticados actos no processo (conferencia de interessados) mesmo após a interposição do recurso.

Terminou alegando que não foram violadas as normas elencadas pelo Apelante, que os herdeiros sempre estiveram cientes da tramitação dos autos, como se vê pelas actas nos autos assinadas pelos mesmos, o imposto sucessório se mostra pago, os herdeiros receberam as suas dotações sem qualquer violação das normas processuais, os herdeiros reconheceram K2 como herdeiro por ser filho do *de cujus* e X12, como neto do *de cujus*.

Portanto que seja julgado improcedente o presente recurso.

A fls. 2028 os herdeiros X3, X4, X8, X5, X7, X9, juntaram as suas alegações, arguindo sumariamente o seguinte:

1º A sentença de fls. 899 a 903 viola as normas que regulam os processos de inventário, pelo que deve a mesma ser julgada nula.

Acto contínuo, a fls. 2060, veio o herdeiro X10, juntar as suas contra-alegações, alegando resumidamente o seguinte;

1º Que existem muitos bens que não apresentados pela inventariante e entre os quais se inclui a casa do Z e que foi de facto a residência de morada de família do casal.

2º A Cabeça-de-casal contraiu casamento com o de cujus em MMM de 2012, mas recebeu a meação da totalidade do património.

3º Foram praticados actos sem a presença do MºPº.

4º Os herdeiros foram “obrigados” a assinaram a acta de conferencia de interessados em que efectuou a partilha, pelo que, terminou concluindo nos mesmos termos em que o MºPº conclui.

O herdeiro X12, a fls. 2065, também ofereceu as suas alegações aos autos, corroborando com os factos expostos nas contra-alegações que lhe sucederam, acrescentando que da suposta quota que lhe foi atribuída, de facto apenas recebeu uma padaria, situada no Município de T, em “nível de degradação extremo”.

Termina pedindo a anulação de todos os actos, tal qual foi requerido pelos demais herdeiros.

O MºPº a fls. 2097 expendeu o seu visto, promovendo que seja dado provimento ao recurso, ora interposto.

A fls. 2099 verso e 2100, foram colhidos os vistos legais, das ilustres assessoras.

1.1- Questões Prévias

Da análise dos autos, apuramos algumas irregularidades e incongruências praticadas no processo pelo Tribunal *a quo*, sobre as quais não devemos deixar de nos pronunciar, ainda que a título meramente pedagógico, a saber:

1º Da realização de conferências de interessados após a prolação do despacho de homologação de sentença.

Nos autos verificamos que, a fls. 918 o MºPº interpôs recurso (aos 4 de Dezembro de AAAA), que foi admitido por despacho de fls. 925, entretanto estranhamente, após este despacho, deparamo-nos com o seguinte despacho:

“Atentos a preocupação manifestada pelo MºPº em função dos conflitos existentes, justificados com a existência dos presentes autos, para audiência com o objectivo de auscultar e conciliar as partes designo o próximo dia 05 de Julho de AAAA, pelas 10 horas”.

A referida audiência, foi realizada como se pode ver a fls. 1825 dos autos mas por não terem sido alcançados os “objectivos” para o qual a mesma foi marcada, foi remarcada para o dia 21 de Agosto, cfr. fls. 1846 e ss.

Ora, estas duas conferências marcadas após a prolação da sentença, nos parecem serem estranhas a tramitação dos inventários, prevista pelos art.º 1326.º a 1408.º do CPC e por isso de validade duvidosa. Na verdade, após a homologação em sentença do mapa de partilha se esgota o poder jurisdicional do Juiz, salvo nos casos do previsto pelo art.º 1386.º, conjugado com o art.º 666.º a 667.º do CPC, quando preenchidos os pressupostos previstos naquelas normas.

Para agravar, as conferências que foram marcadas após a admissão do recurso, tiveram como objectivo de auscultar as partes para um possível acordo no sentido de dissuadir o MºPº a prosseguir com o recurso. As perguntas que nos fazemos são as seguintes:

- Depois de admitir o recurso o Juiz vai auscultar as partes, com que objectivo?
 - Como é que se pretendia dissuadir o MºPº de continuar com o recurso? Se o poder de cognição do Juiz de primeira instância, já havia se esgotado e a homologação de sentença transitado em julgado?
- Se o poder jurisdicional do Juiz se esgota, significa, que o mesmo não pode praticar, mais nenhum acto no processo, salvo os previstos nos art.º 666.º CPC, reiteramos que, com a prolação da sentença, se esgota (em princípio) o poder jurisdicional do Juiz, com isto significa, que após a decisão, o Juiz não pode alterar os factos nem os fundamentos da decisão no seu todo.

“Quando o juiz decide, cumpre com um dever- o dever jurisdicional- que é a contrapartida do direito da acção e de defesa. Cumprido o dever o magistrado fica em posição jurídica semelhante à do devedor que satisfaz a obrigação. Assim como o pagamento e as outras formas de cumprimento da obrigação exoneram o devedor, também o julgamento exonera o juiz”.

Justifica-se essa imposição por uma “razão pragmática, que consiste na necessidade de assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional, para que o

O Tribunal Superior possa, por via de recurso, alterar ou revogar a sentença ou despacho, é perfeitamente compreensível; que seja ilícito ao próprio Juiz reconsiderar e dar o dito por não dito, é de todo em todo intolerável, sob pena de se criar a desordem, a incerteza, a confusão” (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, 3ª edição [1952], Coimbra Editora, pág. 127).

Portanto após a sentença, interposto o competente recurso, e não se verificando nenhuma situação das previstas nos nº 2 do art.º 666.º conjugado com o disposto nos artigos 667º, 669.º e 670.º todos do CPC, o Tribunal “a quo” deve com a máxima celeridade organizar o processo e expedi-lo para o Tribunal de recursos e não permitir nem compactuar coma prática de actos dilatórios.

Não podemos concordar com tramitação seguida, pois é totalmente despida de fundamentação legal, e recomendamos maior atenção na tramitação de processos futuros, que se observe rigorosamente o que a Lei estabelece quanto a tramitação.

2º Dos actos processuais

Constatamos que os autos após a admissão do recurso, conheceram uma tramitação, anómala já relatada no ponto anterior e além disso, desde a admissão do recurso, ocorrida em Dezembro de AAAA, a junção das alegações, ocorrida em Outubro de AAAA à expedição dos autos, passaram-se praticamente 5 anos.

Os processos de Inventário são processos especiais, que visam a partilha de bens, com objectivo a que ponha fim a comunhão hereditária, e é obrigatório quando existem menores entre os herdeiros. È um processo que se requer que seja célere, pois de um lado existem uma herança indivisa, bens perecíveis ou precisando de manutenção, para que não se dissipem ou deteriore, e por outro lado existem pessoas a espera e muitas vezes (essencialmente os menores) da sua quota para colmatar algumas necessidades prementes do seu quotidiano.

Neste contexto, o Tribunal deve agir com a celeridade e objectividade que se requer, sob pena de se tornar “inútil” a acção.

Entendemos que diante dos factos constantes dos autos e os interesses em causa o prazo para que os autos fossem expedidos para está instância, foram excessivamente dilatados e atentatórios aos princípios da economia e celeridade processual, do direito a um julgamento justo e conforme, bem como da tutela jurisdicional efectiva, previstos pelos nºs 4.º e 5.º do art.º 29 da Constituição da República (CRA).

3º Da tramitação dos incidentes

Nos autos foram levantados os seguintes incidentes; de remoção da cabeça-de-casal e de suspensão do Juiz,

A remoção da cabeça-de casal, foi requerida a fls. 757, saneada a fls. 793 a 794 verso e decidido a fls. 825 a 837, pela manutenção da cabeça-de-casal. A suspensão do Juiz, levantada pelo próprio Juiz a fls. 743 verso, mereceu decisão a fls. 749 a 755 do então Juiz Presidente do Tribunal onde correu a ação.

Sobre a tramitação dos dois incidentes, cumpre fazer os seguintes reparos:

- O regime das suspeições, vêm previstos nos artigos 126.º do CPC e seguintes e a tramitação não nos parece ter sido a seguida nos presentes autos, se tivermos em consideração que o Juiz deve pedir que seja dispensado do processo tão logo tenha contacto com os autos, o que não foi feito na presente acção.

O prazo para requerer essa dispensa também não é compatível com o previsto nos art.º 126.º n.º 2 do CPC, por outro lado, os fundamentos da suspeição não preenchem o pressuposto do art.º 127.º do CPC, quem deve decidir sobre a dispensa de um Juiz de primeira instância é o Juiz Presidente da Relação (à data do Tribunal Supremo, pois naquela data em que os autos tramitavam os Tribunais da Relação ainda não estavam em funcionamento) e não Presidente da Comarca do Tribunal onde corre a acção, vide n.º 3 do art.º 126º, art.º 129.º, 130.º e 131.º.

O processo de suspeição corre por apenso ao processo principal e não nos próprios autos 129º do CPC.

- Quanto ao incidente de remoção de cabeça de casal, também constatamos, não ter sido observada a tramitação prevista nos art.º 1402.º do CPC, na medida em que o mesmo foi decidido sem audição do Conselho de Família, que é obrigatória, nos termos do disposto no art.º 1403.º do CPC.

Portanto, repetimos que esta instância não pode concordar com os actos à cima relatados e chamamos atenção, para que tais irregularidades e nulidades não voltem a acontecer, pois se mostram anómalas, injustificadas e maculam a lisura dos processos.

1.2. OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- A) O Tribunal “a quo” violou um conjunto de normas adjetivas, ao não observar o formalismo processual prescrito na Lei, designadamente a feitura da descrição de bens sem a vista do M^oP^o, a realização da audiência de interessados sem a participação do M^oP^o, tal como previsto pelos art.º 1351.º do CPC, e por isso devem ser considerados nulos esses actos?
- B) O Tribunal violou as normas dos art.º 1326.º, 1328.º n.º 4 e 1342.º, todos do C.P.C, constituindo estas irregularidades em nulidades processuais?
- C) O Tribunal não cumpriu com o formalismo processual e violou os comandos previstos pelo art.º 1326.º e ss, 1343.º do CPC com referência aos artigos 892.º e 2096.º do Código Civil, devendo por isso tais actos serem declarados nulos nos termos do art.º 201º do CPC?
- D) O Tribunal não observou os critérios de atribuição dos valores dos bens, tendo sido atribuídos valores inferiores aos reais, facto que influencia no pagamento do imposto sucessório, pelo que, deve ser refeita a avaliação dos bens, tal qual previsto pelos artigos 13388.º, 1347.º e 1349.º todos do CPC?
- E) Tribunal, desconsiderou a promoção do M^oP^o que dava conta da sua discordância com a distribuição dos lotes que constava do referido mapa, tendo violado o disposto no n.º 3.º e 4.º do art.º 1479.º do CPC?
- F) Foram violadas as disposições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1379.º do CPC, pois nem todos os herdeiros foram notificados do mapa de partilha e tal atitude influenciou de forma negativa a distribuição dos lotes?



II- Os factos

Tendo em conta a natureza do processo, não foi feita a selecção dos factos dados como provados.



II- O DIREITO

Determina o n.º 2 do artigo 1326.º do CPC, que ***o inventário pode ser requerido pelas pessoas que tenham interesse directo na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório.***

Nos autos existe um menor, ou melhor existia um menor a data da abertura dos presentes autos com o nome **(X10, nascido aos 00 de Abril de 2005)**, o que legitimou que os presentes fossem abertos pelo M^oP em representação do mesmo

e por isso seguiram os autos os termos do Inventário Obrigatório, caso assim não fosse seguiriam os termos do Inventário Facultativo.

O regime Jurídico dos inventários, vêm plasmados nos artigos 1326.º e ss do CPC, os autos conheceram a sua tramitação com decisão de se homologar o mapa de partilha de fls. 855 a 858, entretanto o MºPº inconformado com a decisão interpôs recurso, manifestando desconforto com a tramitação seguida, pois, em seu entender foram violadas normas de carácter obrigatório e praticados actos de tal forma graves que mancham o processo ao ponto que se requerer a anulação de tudo quanto foi processado, salvando-se a tramitação seguida, até o juramento da cabeça-de-casal, razão pela qual passamos a conhecer as questões elencadas como objecto de recurso.

A) O Tribunal “a quo” violou um conjunto de normas adjetivas, ao não observar o formalismo processual prescrito na Lei, designadamente a feitura da descrição de bens sem a vista do MºPº, a realização da audiência de interessados sem a participação do MºPº, tal como previsto pelos art.º 1351.º do CPC, e por isso devem ser considerados nulos esses actos?

Ensina a ciência que o homem, nasce, cresce, reproduz e morre, é uma dialética da qual não podemos fugir, entretanto durante a vida e fruto das relações humanas, são adquiridos bens que após o falecimento do então proprietário precisam de destino e, normalmente o destino desses bens passa por partilhar a propriedade pelos filhos, pelo cônjuge sobrevivente, se for casado ou tiver a união de facto reconhecida bem como para outros possíveis herdeiros.

A passagem da titularidade dos bens do “*de cujus*”, para os herdeiros e a cônjuge meeira, faz-se mediante a partilha. A “*partilha é a repartição dos bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros. No direito romano, ela era translativa de propriedade; o herdeiro tornava-se proprietário do quinhão respectivo no momento da partilha, como se nesse instante o tivesse adquirido aos demais co-erdeiros*”, Cfr. De Oliveira Euclides e Amorim Sebastião, Inventário e Partilha, teoria e prática, 26ª edição, revista e actualizada (2020), Saraiva Jur, pág. 337.

Podemos dizer que a partilha extingue ou dissolve a universalidade dos bens, “a dissolução opera-se formulando-se tantos quinhões ou quotas quantos os interessados forem e atribuindo-se a cada um a quota que lhe cabe”, dos Reis Alberto, Processos especiais, Vol. II- reimpresso, Coimbra Editora 1982, pág. 381

A partilha pode ser judicial que se procede por meio do Inventário que pode ser, obrigatório ou facultativo ou extra-judicial, que se procede mediante habilitação

de herdeiros (esta forma de partilha ocorre, quando as partes estão de acordo, quanto o modo de se proceder a partilha e quando não existam menores entre os herdeiros).

Aberto o inventário e designada a cabeça-de-casal, esta deve prestar o competente juramento legal, bem como prestar todas as informações necessárias para o bom andamento do inventário, assim a cabeça de casal, *“deve informar e fornecer os dados todos dos bens que hão de compor a partilha, proceder a identificação dos herdeiros e fornecer os seus documentos, indicar as dívidas deixadas, os credores do inventariado, proceder a identificação das pessoas que hão de compor o conselho de família e tudo quanto for necessário para o desenvolvimento do processo. Deste dever deve a mesma ser expressamente advertida no acto de citação”*, cfr. Pitão França, Processo de Inventário, Nova tramitação-5ª edição, actualizada e aumentada (2008), Editora Almedina, pág. 104.

Havendo fundamento para a existência de Inventário, deve obrigatoriamente ser ouvido o requerente e o MºPº, quando o inventário seja obrigatório, vide nº 1 do art.º 1328.º do CPC conjugado com o n.º 2º do art.º 2102.º do Código Civil. Prosseguindo os autos, devem ser citados os interessados ou seus representantes e lhes concedido o processo para exame por 5 dias, para oferecerem o que tiver por conveniente, quanto a relação de bens apresentada, tal como prevê o art.º 1340.º do CPC. Havendo alguns bens que não hajam sido relacionados, podem os interessados abrir um incidente de relação de bens, art.º 1342.º.

Havendo algum bem cujo o valor seja motivo de discórdia, deve o mesmo ser remetido para avaliação por louvados. Feitas as avaliações, procede-se a descrição de bens, que será submetida para a conferência. Na conferência, deve se procurar acordo entre os presentes e os bens sujeitos à partilha devem ser adjudicados aos respectivos herdeiros, para que seja depois organizado o mapa de partilha, que conterá a descrição detalhada dos bens que serão adjudicados à cada um dos herdeiros, a qualidade dos bens que hão de receber (moveis, imoveis, acções, participações, entre outros), o pagamento das dívidas deixadas, bem como a resolução da repartição dos créditos por receber. Notificadas as partes e nada mais havendo, a partilha é homologada em sentença, vide artigos 1351.º a 1382.º do CPC.

Neste capítulo das partilhas, importa fazer referência ao cônjuge, que não aparece como herdeiro “juridicamente” falando, mas sim como meeira e sobre a partilha efectuada, incumbe tecer algumas notas:

Da partilha efectuada, verifica-se que a meeira tomou parte de metade dos bens deixados, sobre isso incumbe fazer constar que a meação é a parte dos bens

deixados pelo inventariado que pertencem ao seu companheiro (a) sobrevivente (a), daí ser considerado (a) meeiro (a), *“ressalte-se que a meação não é herança, mas parte do acervo patrimonial já pertencente ao meeiro, bem afirma Hamilton de Moraes e Barros, citado por De Oliveira Euclides e Sebastião Amorim, ob. cit. pág. 342: “Trata-se, tão somente, de separar o que já lhe pertencia, isto é, a parte que tinha na sociedade conjugal desfeita com a morte do outro cônjuge. A metade ideal que o cônjuge tem no patrimônio comum do casal vai ser agora metade concreta, traduzida na propriedade plena e exclusiva dos bens que, na partilha, lhe forem atribuídos”*.

Portanto, no inventário faz-se a separação daquilo que é bem comum, para ser entregue a meeira, disto resulta que a meeira apenas poderá receber os bens dos quais participou para que fossem adquiridos e para aferirmos estes factos precisamos analisar qual foi o regime de casamento adoptado, bem como a data da celebração, pois se o regime de bens for o da comunhão de bens adquiridos, comunicam-se à todos os bens que forem adquiridos na constância do casamento; se for o da separação de bens, não haverá comunicação entre os bens, nos termos do previsto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Código da Família.

Entretanto consta nos autos a fls. 17, assento de casamento n.º 000/2012, do qual consta que a Cabeça- de casal e o inventariado contraíram matrimónio aos 10 de Dezembro de AAAA, tendo adoptado o regime de comunhão de bens adquiridos, que significa que a cabeça de casal, passou a ser meeira do inventariado e vice-versa a partir da data da celebração do casamento. Todos os bens que foram adquiridos antes desse período (antes de 10 de Dezembro de AAAA) não se considerariam passíveis de meação, pois os efeitos do casamento começam a contar a partir da data da sua celebração, portanto a cabeça de casal teria (caso a acção procedesse) direito a receber a meação dos bens que foram adquiridos de 1º de Dezembro de AAAA á 2 de Agosto de AAAA, data em que se dissolveu o casamento por morte de BB.

Nos inventários é possível proceder-se a partilha adicional, se verificado que após a homologação em sentença houve a omissão de alguns bens, vide art.º 1395.º.

Portanto a tramitação dos processos de inventário compreende 3 operações fundamentais, *descrição de bens; avaliação dos bens e partilha*, por isso nos processos de inventário facultativo ou orfanológico, como é o caso do presente ou era a data em que os factos aconteceram, devemos, nos a ter a particular importância que o MºPº tem no acompanhamento dos respectivos autos. Dos Reis Alberto, obra cit. pág. 358, ensina que o *“MºPº tem o dever de requer a abertura do inventario, e que se trata de um poder-dever e não de um poder*

faculdade, o MºPº surge nos autos como garante de que os interesses do menor sejam respeitados e cumpridos e por isso deve participar de todas as fases dos processos e ter participação directa nos atos mais importantes”

É crucial deixar claro que o Mº Pº na fase de instrução do inventário, isto é, apresentada a descrição de bens, deve ser citado e ter vista dos autos, para oferecer o que tiver por conveniente. Esta fase é relevante pois é nela em que basicamente se procede a verificação dos bens que serão objecto de partilha, se de facto estão todos os bens relacionados, e se a sua avaliação corresponde ao valor real, resulta disto que havendo alguma questão sobre sonegação de bens ou má avaliação de algum bem é nessa fase em que é lícito os interessados requererem que a avaliação seja feita, o que não foi feito. No caso em análise, não foi cumprida essa formalidade, que de facto é uma obrigação, tal qual se alcança da leitura ao nº 1º do art.º 1340º CPC.

Por causa da preterição dessa formalidade verifica-se nos autos, valores atribuídos a determinados bens, cuja veracidade se questiona, por exemplo, foi alienado um imóvel (hotel) antes mesmo da decisão do Tribunal, sem ter sido feita qualquer avaliação do mesmo, a pergunta que se coloca é de se saber, como foi alcançado o valor de 3 milhões de dólares? Quem deu o preço? Com base em que? Todos os herdeiros foram consultados sobre a venda e respectivo valor? Por outro lado, não se alcançam nos autos os comprovativos bancários da repartição do valor da venda do referido imóvel, o do seu depósito em uma conta para posterior repartição entre os interessados.

Verificamos também que existem bens que se quer foram objecto de avaliação, mas foram valorados. A avaliação importa nos autos, pois em sede de inventário, deve o tribunal garantir a partilha em proporções iguais entre os herdeiros, designadamente os filhos, vide nº 5 da art.º 35.º da CRA e 128º do Código de Família, daí ser necessário que todos os bens sejam avaliados, para garantir que os quinhões de cada sejam iguais ou em caso de desigualdades haja a devida compensação, que pode ser obtida por meio das tornas, art.º 1377.º do CPC e ss.

Concluída a descrição de bens, procede-se a citação dos interessados e do MºPº nos termos mesmos termos do nº 1 do art.º 1340.º, tal como orienta o nº 1 do art.º 1351.º todos do CPC. Para esses efeitos também não foi o MºPº citado, bem como não foi ouvido o conselho de família.

Destaca-se ainda o facto de ser obrigatória a aprovação do MºPº quanto a forma de partilha a ser proferida na Conferência de Interessados, assim mesmo dispõe o art.º 1352.º nº 2.º “*nos inventários obrigatórios o acordo carece de aprovação do conselho de família ou se este não tiver de intervir (o que ocorre dos inventários obrigatórios) da concordância do Ministério Público*”.

Ficou claro, que a dada altura da tramitação, os autos andaram como se o MºPº não existisse, como se não tivesse sido o mesmo a requerer a abertura do competente processo e o mais curioso é o facto de que o MºPº, a certa altura ainda tentou chamar o Tribunal a razão, para correcção dos actos processuais, o que se fosse acatado, talvez teria sido alcançado outro resultado, vide fls. 561 verso e 859 a 860.

“Além das hipóteses legais de anulação e de rescisão da sentença de partilha, é também possível a decretação de sua nulidade, nas situações que comportem a invalidação do negócio jurídico (art.º 280.º do CC), especialmente por erro de forma, falta de solenidade especial, ilicitude de objeto e falta de citação de interessado para os termos do processo de inventário”, vide em de Oliveira Euclides e Amorim Sebastião, obra cit. pág. 340.

Para este Tribunal resulta claro, que a tramitação seguida não é a mais certa e que de facto as faltas são de tal forma graves que mancharam o processo, ferindo-o de nulidade, assim outra alternativa não se vislumbra possível, senão ordenar a baixa do processo para a repetição de tudo quanto foi processado, contudo seguindo o formalismo processual.

Tendo em consideração, a conclusão da primeira questão objecto do recurso, por uma questão de economia processual, consideramos despidiendo discorrermos sobre as demais arregimentadas como objecto de recurso, nomeadamente:

- B) O Tribunal violou as normas dos art.º 1326.º, 1328.º n.º 4 e 1342.º, constituindo estas irregularidades em nulidades processuais?*
- C) O Tribunal não cumpriu com o formalismo processual e violou os comandos previstos pelo art.º 1326.º e ss, 1343.º do CPC com referência aos artigos 892.º e 2096.º do Código Civil, devendo por isso tais atos serem declarados nulos nos termos do art.º 201º do CPC?*
- D) O Tribunal não observou os critérios de atribuição dos valores dos bens, tendo sido valores atribuídos valores inferiores aos reais, facto que influencia no pagamento do imposto sucessório, pelo que, deve ser refeita a avaliação dos bens, tal qual previsto pelos artigos 13388.º, 1347.º e 1349.º todos do CPC?*
- E) Tribunal, desconsiderou a promoção do MºPº que dava conta da sua discordância com a distribuição dos lotes que constava do referido mapa, tendo violado o disposto o disposto no n.º 3.º e 4.º do art.º 1479.º do CPC?*

F) Foram violadas as disposições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1379.º do CPC, pois nem todos os herdeiros foram notificados do mapa de partilha e tal atitude influenciou de forma negativa a distribuição dos lotes?



III-DISPOSITIVO:

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar provimento ao presente recurso, e em consequência, acordam em anular o processo até a declaração de cabeça-de-casal, devendo a partir desta os autos serem refeitos com a observância da tramitação prevista por Lei.

Custas pelos requerentes da proporção que lhes é devida.

Registe e notifique.

Benguela aos 23 de outubro de 2025

Relatora-Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta-Luísa Chimbila Fernandes Quinta

2ª Adjunta- Sónia Edna Correia Duarte.